



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 731, DE 2024** **(Do Sr. Pinheirinho)**

Acrescenta dispositivo ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”.

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL-1488/24. POR OPORTUNO, PARA MELHOR ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA, DETERMINO A DESAPENSAÇÃO DO PL 731/24 DO PL 343/24, DISTRIBUINDO-O

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1488/24

(*) Avulso atualizado em 13/5/24, em virtude de novo despacho e apensado.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Pinheirinho)

Acrescenta dispositivo ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.71, de 1º outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15

.....

§8º É lícito ao contratante exigir certidão negativa de antecedentes criminais para o trabalho de cuidado de pessoas idosas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em regra, a vida particular do trabalhador não pode ser averiguada, devendo o empregador limitar-se a obter informações relativas à sua capacidade profissional, que sejam imprescindíveis e necessárias para a execução de suas funções. Por ser considerado ilegal e discriminatório, exigir dados ou certidões estritamente privados pode dar causa a indenização por danos morais.

Contudo, decisões dos tribunais superiores têm se firmado no sentido de admitir exceções, desde que expressamente permitido por lei ou em



razão da natureza da atividade, que envolve um grau diferenciado de atenção. Nesse sentido, destacamos decisão do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONTRATAÇÃO EFETIVADA. Decisão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a mera exigência de certidão de antecedentes criminais, por ocasião da admissão do trabalhador, não gera o direito à indenização por danos morais, a qual só é devida caso verificada a conduta discriminatória da empresa, ao negar a contratação em decorrência da certidão positiva sem vinculação com a função a ser exercida, ou no caso de a natureza da atividade não justificar a exigência do documento, situações não verificadas neste processo. (Processo: AIRR - 130644-34.2014.5.13.0008 Data de Julgamento: 06/04/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2016).

A aplicação dessa exceção cabe, por exemplo, aos empregados na atividade doméstica, cuidadores de menores, idosos ou deficientes, bancários entre outros.

Em razão disso, em sintonia com a doutrina e a jurisprudência, propomos a alteração em epígrafe no Estatuto da Pessoa Idosa, deixando expressa autorização legal para a exigência da certidão negativa de antecedentes criminais na contratação de empregado para o cuidado de idosos.

Trata-se de um segmento que deverá ser cada vez mais demandado à medida que sobe a expectativa de vida da população, pois com a longevidade e o envelhecimento da população aumenta também o número de pessoas idosas que precisam de cuidados especiais.

O cuidador assume responsabilidades importantes em relação à saúde, ao bem-estar e, acima de tudo, à vida de alguém. Por isso é indispensável que, ao buscar um cuidador de idosos, as famílias e as instituições especializadas incorrem em enormes riscos, especialmente em relação à qualificação e confiabilidade. A colocação de uma pessoa estranha e desconhecida dentro de casa, com tais atribuições e prerrogativas, exige um nível maior de certeza e de previsibilidade não só para o idoso como também para família.



De acordo com o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, apenas nos primeiros cinco meses de 2023, o Disque 100 recebeu mais de 47 mil denúnciasⁱ que apontam para, aproximadamente, 282 mil violações de direitos contra esse segmento social. O dado representa aumento 57% nas denúncias e de 87% nos registros de violações de direitos estatisticamente. Entre as queixas, as principais ocorrências são de violências física, psicológica, patrimonial, sexual, abandono, negligência e discriminação.

Uma pesquisa realizada no Rio de Janeiroⁱⁱ, em 2019, apontou que mais de 30% dos cuidadores apresentaram indícios de abuso. A elevada prevalência de maus tratos é por parte de cuidadores que apresentam altos níveis de sobrecarga, problemas relacionados ao álcool e que cuidam de idosos deprimidos.

Nesse sentido, nos parece justa e proporcional a exceção que se busca promover com a proposta em epígrafe, assegurando em lei, para segurança jurídica de todos os contratantes, a previsão da licitude na exigência de certidão negativa de antecedentes criminais para a contratação de profissionais cuidadores de pessoas idosas.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2024.

PINHEIRINHO
Deputado Federal



i Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/violencias-contr-a-pessoa-idosa-saiba-quais-sao-as-mais-recorrentes-e-o-que-fazer-nesses-casos>

ii <https://www.scielo.br/j/csc/a/QxHXfX5YtMZSgsznGf4yT5w/#~:text=Mais%20de%2030%25%20dos%20cuidadores,comparados%20aos%20grupos%20de%20refer%C3%Aancia>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741>

PROJETO DE LEI N.º 1.488, DE 2024

(Do Sr. Florentino Neto)

Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa para acrescentar dispositivo de obrigação de certidão de antecedentes criminais pelos profissionais envolvidos no atendimento da pessoa idosa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-731/2024. POR OPORTUNO, PARA MELHOR ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA, DETERMINO A DESAPENSAÇÃO DO PL 731/24 DO PL 343/24, DISTRIBUINDO-O ÀS COMISSÕES DE TRABALHO; DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa para acrescentar dispositivo de obrigação de certidão de antecedentes criminais pelos profissionais envolvidos no atendimento da pessoa idosa.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º Esta lei altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para acrescentar dispositivo de obrigação de certidão de antecedentes criminais pelos profissionais envolvidos no atendimento da pessoa idosa.

Art.2º O art. 18 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV**Do Direito à Saúde**

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades da pessoa idosa, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de autoajuda.

§ 1º. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com idosos e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

§2º. Para fins do disposto nesta Lei, devem atender aos seus dispositivos todas as pessoas contratadas ou voluntariadas,



para o exercício do cargo, função, ofício, profissão ou ocupação relacionada à prestação de serviço efetivo, voluntário ou remunerado ao idoso.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar o Estatuto do Idoso, para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de certidão de antecedentes criminais pelos profissionais envolvidos no atendimento aos idosos nas instituições de longa permanência. Muitos idosos

O Atestado de Antecedentes Criminais é um documento que visa informar a existência ou não de registros de crimes em nome de um cidadão. Esse atestado mostra a situação da pessoa até o exato momento da pesquisa com base nos registros de pesquisas da polícia e dos institutos de segurança pública dos estados.

O atestado de antecedentes criminais representa um importante instrumento de verificação utilizado para a prática de uma série de atos relevantes da vida de uma pessoa. Ele é bastante usado em nosso país para comprovar a idoneidade de candidatos aprovados em concursos públicos, por exemplo.

Recentemente foi sancionada a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 que Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, estabelecendo que os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores, portanto já há um precedente nesse sentido votado nesta Casa.



No Brasil, instituições de longa permanência para idosos são o principal equipamento prestador de cuidados prolongados para idosos em situação de vulnerabilidade social ou fragilidade de saúde. Essas instituições destinam-se ao atendimento de idosos dependentes e independentes para atividades da vida diária e devem ofertar cuidados que atendam aos padrões de dignidade, preservando a autonomia, independência e vivência familiar e comunitária aos usuários.

No entanto, infelizmente há casos de violência marcados por maus tratos e negligências, dos quais se toma conhecimento quando vêm a tona os caos extremos de violência contra internos, oportunamente explorados pela mídia. Esses idosos são vítimas de diversos tipos de violência como física, financeira, psicológica, verbal, sexual, autoinfligida e negligência.

A presente proposição encontra amparo na Constituição Federal, em seu art. 230 que propõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

O respeito aos direitos dos idosos está também fundamentado no art 1, inciso III, da Constituição Federal, que reconhece a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais que norteiam e protegem os direitos dos idosos.

A exigência da apresentação de antecedentes criminais faz parte do enfrentamento à violência nos abrigos seja violência física,



psicológica, de negligência e de abuso financeiro contra idosos, pois trata-se de uma problemática no Brasil, que precisa ser erradicada.

Como exemplo de excelência no atendimento, cito a minha cidade em Parnaíba, há o abrigo São José que foi fundado em 19.10.1931, que tinha como finalidade socorrer exclusivamente, os mendigos absolutamente incapazes para o trabalho, com gêneros alimentícios, roupas, remédios e assistência médica. Com o passar dos anos passou o atendimento exclusivo à pessoa idosa, tendo em vista, a grande quantidade deles abandonados pelas famílias.

Diante o exposto, conclamo os Nobres Parlamentares a aprovarem a presente proposição que irá assegurar o direito à dignidade aos idosos do nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada FLORENTINO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
--	---

FIM DO DOCUMENTO